

lutivo certo com José Albano Fonseca Veloso, Fernando Jorge Marques Pereira Oliveira, Nuno Filipe Pereira Monteiro Napoleão, Paulo Jorge Oliveira Quaresma, Maria Adelaide Cardoso Gomes e Luís Manuel Leal Pais, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com efeito a partir de 15 de Novembro de 2005, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

28 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

Aviso n.º 7295/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do presidente da Câmara de 1 de Abril de 2005, foi renovado o contrato de trabalho a termo resolutivo certo com Marisa Alexandra Batista Andrade, com a categoria de técnico de 2.ª classe (bacharelato em Contabilidade e Administração), pelo período de seis meses, com efeito a partir de 2 de Novembro de 2005, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

28 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

Aviso n.º 7296/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos faz-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 1 de Abril de 2005, foi renovado o contrato de trabalho a termo resolutivo certo com Mário José Rodrigues Serrano, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe (licenciatura em Gestão de Recursos Humanos), pelo período de seis meses, com efeito a partir de 2 de Novembro de 2005, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

28 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

Aviso n.º 7297/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos faz-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 30 de Setembro de 2005, foi celebrado contrato a termo resolutivo certo, com início em 3 de Outubro de 2005 e término em 31 de Julho de 2006, com:

Susana Maria Sá Figueiredo, docente de inglês — para leccionar no Agrupamento de Escolas de Midões, com o vencimento de € 648,74; David Simões Lopes, docente de inglês — para leccionar no Agrupamento de Escolas de Tábua, com o vencimento de € 518,87; Carla Sofia Pinto Lopes, docente de inglês — para leccionar no Agrupamento de Escolas de Tábua, com o vencimento de € 432,49.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

CÂMARA MUNICIPAL DE TAROUCA

Aviso n.º 7298/2005 (2.ª série) — AP. — Mário Caetano Teixeira Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Tarouca, faz público que, nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, por seu despacho de 15 de Setembro de 2005, renovou por mais um ano, até 19 de Outubro de 2006, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo celebrado com Ana Mafalda de Oliveira Jerónimo, para desempenho de funções animadora da Univa de Tarouca, como técnica superior de 2.ª classe, ao abrigo do artigo 139.º do Código do Trabalho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Mário Caetano Teixeira Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

Edital n.º 586/2005 (2.ª série) — AP. — *Alteração à tabela de taxas e licenças.* — O Dr. António José Ferreira Afonso, presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro, torna público que, em sessão da Câmara Municipal de 4 de Julho passado e da Assembleia Municipal de 16 de Setembro corrente, foi aprovada a alteração da tabela de taxas e licenças em vigor neste município, que se anexa.

A referida alteração entrará em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

23 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Afonso*.

Alteração à tabela de taxas e licenças

CAPÍTULO VIII

Aproveitamento de bens destinados à utilização do público

Artigo 52.º-A

Estacionamento

Lugar de estacionamento privativo:	Em euros
Por lugar e por ano	500
Por lugar e seis meses	300

Edital n.º 587/2005 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de compensações por não cedência de terrenos para equipamentos e espaços verdes públicos decorrente da aprovação de operações urbanísticas.* — O Dr. António José Ferreira Afonso, presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro, torna público que, após audiência e apreciação pública, nos termos do artigo 18.º do Código do Procedimento Administrativo, no uso da competência referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Terras de Bouro, em sessão ordinária em 16 de Setembro corrente, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião realizada em 4 de Julho passado, aprovou o regulamento de compensações por não cedência de terrenos para equipamentos e espaços verdes públicos decorrente da aprovação de operações urbanísticas.

O referido regulamento entrará em vigor 30 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

26 de Setembro de 2005, — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Afonso*.

Regulamento de compensações por não cedência de terrenos para equipamentos e espaços verdes públicos decorrente da aprovação de operações urbanísticas.

O regulamento referente à compensação pela não cedência de terrenos referentes a prédios a lotear servidos de infra-estruturas urbanísticas ou nos quais não se justifique a localização de equipamentos públicos foi elaborado ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 44.º e nos n.ºs 6 e 7 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, diplomas que criaram a figura jurídica da compensação a favor dos municípios nos casos em que o prédio abrangido pela operação de loteamento, encontrando-se já servido de infra-estruturas ou dos equipamentos públicos necessários, não seja de molde a justificar a cedência de terrenos para essa finalidade, sendo este regime extensivo a outras operações urbanísticas, designadamente nos casos em que as obras a licenciar contemplam a criação de áreas de circulação viária e pedonal, espaços verdes e de equipamentos de uso privativo.

Nestes termos, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte regulamento, no exercício do seu poder regulamentar próprio:

Artigo 1.º

Norma habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 44.º e nos n.ºs 6 e 7 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto o estabelecimento de regras quanto ao pagamento de compensações ao município nos casos em que, pelo facto de a operação urbanística se encontrar, total ou parcialmente, dotada de infra-estruturas urbanísticas ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde público na mesma operação, ou ainda nos casos previstos no n.º 4 do artigo 44.º e nos n.ºs 6 e 7 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, não haja lugar à cedência regulamentar de terrenos para esses fins.

Artigo 3.º

Operação urbanística

Para efeitos do presente regulamento, considera-se operação urbanista:

- 1) A operação de loteamento abrangendo o prédio a lotear;
- 2) As obras a seguir mencionadas, quando a operação contemple a criação de áreas de circulação viária e pedonal, espaços verdes e equipamento de uso privativo:
 - a) Obras, sujeitas a licenciamento, de construção, de ampliação ou de alteração em área não abrangida por operação de loteamento nem por plano de pormenor que contemple as menções constantes das alíneas a), c), d) e) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;
 - b) Obras, sujeitas a licenciamento, de reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios classificados ou em vias de classificação e de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios situados em zonas de protecção de imóvel classificado ou em vias de classificação ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição por utilidade pública;
 - c) Obras, sujeitas a autorização, de reconstrução, salvo as previstas na alínea b) que antecede;
- 3) As obras sujeitas ao regime a que se refere o n.º 7 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001.

Artigo 4.º

Infra-estruturas urbanísticas, equipamentos e espaços verdes públicos

Para efeitos deste regulamento, consideram-se:

- a) «Infra-estruturas urbanísticas» as destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, de electricidade, gás e telecomunicações;
- b) «Equipamentos e espaços verdes públicos» os espaços verdes de utilização colectiva e equipamentos de utilização colectiva definidos nos termos previstos nos planos municipais de ordenamento do território em vigor;
- c) «Espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de natureza privada» os espaços a afectar a esses fins que constituam partes comuns dos lotes resultantes da operação de loteamento e dos edifícios que neles venham a ser construídos, e que se regem pelo disposto nos artigos 1420.º a 1438.º-A do Código Civil.

Artigo 5.º

Tipo de compensações

O tipo de compensações a efectuar, segundo opção dos proprietários e correspondente aceitação pela Câmara Municipal, revestirá a forma de numerário ou espécie, entendida esta como a cedência e parcelas de terreno susceptíveis de ser urbanizadas, ou de outros imóveis considerados de interesse pela mesma Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Valor em numerário da compensação

1 — O valor em numerário da compensação a pagar, previsto no presente regulamento, será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = \frac{LK \times A (\text{em metros quadrados}) \times V}{2}$$

em que:

- C — valor de compensação devida ao município;
- L — factor de localização, dependente de a situação da operação urbanística ser em espaços urbanos ou urbanizáveis ou não, sendo os factores 1 e 0,75, respectivamente;
- K — coeficiente urbanístico da operação (anexo 1), com os limites estabelecidos nas normas legais e regulamentares preconizadas no PDM;

A — valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte da área do solo que deveria ser cedida para espaços verdes de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de utilização colectiva, de acordo com os parâmetros para o dimensionamento para as respectivas áreas, definidos nos termos previstos nos planos municipais de ordenamento do território em vigor;

V — valor do preço por metro quadrado de construção, definido pela portaria que fixa periodicamente os valores do metro quadrado de construção para efeito de cálculo da renda condicionada.

2 — A densidade praticada nas operações urbanísticas de cariz industrial ou de armazenamento será obtida da mesma forma que para as restantes operações urbanísticas urbanas, considerando-se para o efeito o somatório dos pisos utilizáveis, nomeadamente as áreas destinadas a escritórios.

Artigo 7.º

Compensação em espécie

1 — Sempre que o proprietário do prédio objecto da operação urbanística opte pela compensação em espécie, haverá lugar à determinação do valor das parcelas de terreno ou dos imóveis de acordo com as regras estabelecidas nos números seguintes.

2 — Após a determinação do valor, em numerário, da compensação, a apurar nos termos da fórmula constante do artigo 6.º deste regulamento, efectuar-se-á a avaliação dos imóveis.

3 — A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois representantes desta Câmara Municipal e um do proprietário do prédio objecto da operação urbanística.

4 — Se o valor apurado nos termos do número anterior não for aceite pelo proprietário, haverá recurso para a Câmara Municipal, que resolverá em definitivo.

5 — No caso de o proprietário não se conformar com o valor final fixado pela mesma Câmara, a compensação será paga em numerário.

6 — Sempre que se verificarem diferenças entre o valor da compensação que seria devida em numerário e o valor da compensação a entregar em espécie, haverá lugar à satisfação das diferenças nos seguintes termos:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pela pessoa a quem se referir a operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao proprietário, será o mesmo deduzido ao pagamento das taxas pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas que forem devidas.

7 — A Câmara Municipal poderá recusar o pagamento da compensação em espécie sempre que entenda que os bens imóveis a entregar pelo titular da operação urbanística não são adequados aos objectivos definidos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Disposições finais e transitórias

O regime constante do presente regulamento apenas é aplicável às operações urbanísticas em relação às quais não tenha sido emitido o alvará de loteamento ou o alvará da licença de construção ou de autorização.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

1 — O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — É revogado o regulamento referente à compensação pela não cedência de terreno referentes a prédios a lotear servidos de infra-estruturas urbanísticas ou nos quais não se justifique a localização de equipamentos públicos.

Artigo 10.º

Não incidência

Ficam excluídas da incidência das compensações previstas neste regulamento as operações urbanísticas que satisfaçam uma das seguintes condições:

- a) Compreendam apenas um dos dois fogos;
- b) Tenham área bruta de construção até 240 m².

ANEXO I

Operações urbanísticas

COS da operação urbanística (metros quadrados de construção/metros quadrados de terreno)	L — factor de localização		K — coeficiente urbanístico
	Dentro dos espaços urbanos e urbanizáveis (artigo 21.º do Regulamento do PDM).	Fora dos espaços urbanos e urbanizáveis (artigo 21.º do Regulamento do PDM).	
1 — Superior a 1/1	1	0,75	0,25
A — Alta densidade (> 0,75/1 a 1/1)			0,20
B — Média densidade (> 0,60/1 a 0,75/1) . . .			0,15
C — Baixa densidade (> 0,40/1 a 0,60/1) . . .			0,10
D — Densidade rural (até 0,40/1)			0,05

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Aviso n.º 7299/2005 (2.ª série) — AP. — António Paulino da Silva Paiva, presidente da Câmara Municipal de Tomar, torna público que a Assembleia Municipal de Tomar, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião realizada em 25 de Julho de 2005 e cumpridas as formalidades legais do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, deliberou na 4.ª sessão ordinária, realizada a 16 de Setembro de 2005, aprovar a alteração do Regulamento de Taxas e Funcionamento do Complexo Desportivo Municipal de Tomar em anexo.

29 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, António P. Silva Paiva.

Regulamento de Taxas e Funcionamento do Complexo Desportivo Municipal de Tomar

Preâmbulo

No uso da competência prevista pelos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, foi elaborado o regulamento do Complexo Desportivo Municipal de Tomar.

O projecto do presente Regulamento foi aprovado por deliberação desta Câmara Municipal em reunião ordinária de 4 de Abril de 2005, tendo sido publicado para apreciação pública e recolha de sugestões nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo no apêndice n.º 69 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 18 de Maio de 2005.

Após inquérito público, foi o referido projecto submetido a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 53.º, n.º 2, alínea a), e 64.º, n.º 6, alínea a), ambos do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, na sessão ordinária de 16 de Setembro de 2005, de que resultou o Regulamento que a seguir se publica.

Nota justificativa

1 — A prática de actividades físicas e desportivas constitui um importante factor de equilíbrio, bem-estar e desenvolvimento dos cidadãos, sendo indispensável ao funcionamento harmonioso da sociedade.

2 — A prática de actividades físicas e desportivas é reconhecida como um elemento fundamental de educação, cultura e vida social do cidadão, proclamando-se o interesse e direito à sua prática.

3 — O acesso dos cidadãos à prática física e desportiva constitui um importante factor de desenvolvimento desportivo do concelho de Tomar.

4 — A utilização do Complexo Desportivo Municipal de Tomar tem como objectivos gerais:

4.1 — Satisfazer as necessidades educativas e formativas da população do concelho de Tomar em especial e da restante população em geral;

4.2 — Contribuir para o aumento e manutenção de elevados índices de prática desportiva regular e de recreação da população do concelho de Tomar em particular e da restante população em geral;

4.3 — Promover a recreação e ocupação dos tempos livres de forma salutar e agradável;

4.4 — Responder às necessidades de manutenção e melhoria dos índices de saúde da população;

4.5 — Contribuir para a prática desportiva especializada, aumentando o seu índice de prática;

4.6 — Contribuir para a melhoria qualitativa e quantitativa da formação de agentes desportivos e outros.

5 — A administração e gestão do Complexo Desportivo Municipal de Tomar rege-se pelos seguintes princípios orientadores:

5.1 — Focalização nos utentes;

5.2 — Melhoria contínua da organização;

5.3 — Abordagem da gestão como um sistema e por processos;

5.4 — Abordagem às tomadas de decisão baseada em factos.

De modo que a sua utilização se processe de uma forma correcta e racional, torna-se essencial a existência de um conjunto de normas e princípios a que deve obedecer essa utilização.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República e a conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea c) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, é elaborado o presente Regulamento de Taxas e Funcionamento do Complexo Desportivo Municipal de Tomar, que depois de aprovado pelo órgão executivo será submetido a inquérito público, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e publicado por edital para os efeitos previstos no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, na sua actual redacção.

CAPÍTULO I

Princípios gerais de orientação

Artigo 1.º

Missão

Constitui a missão desta estrutura organizacional contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, servindo os cidadãos através da produção directa e indirecta de serviços de desporto e serviços complementares de saúde e de formação ao nível de actividades aquáticas e de lazer com vista à satisfação das suas necessidades de ocupação salutar dos tempos livres e de formação, procurando a sua fidelização.

Artigo 2.º

Visão

Esta estrutura organizacional visa constituir um modelo de excelência na gestão do Complexo Desportivo Municipal de Tomar, a nível da satisfação dos clientes internos e externos, da *performance* organizacional, da qualidade dos serviços prestados e da responsabilidade e função social deste Complexo Desportivo.

Artigo 3.º

Valores

Os valores que regem esta estrutura organizacional seguem de perto os 10 princípios éticos da Administração Pública. Tem-se como referência estes valores não só em relação ao comportamento dos funcionários para com os utentes externos mas também para com os funcionários como clientes internos da organização. Assim, temos:

- Serviço público — a organização encontra-se ao serviço exclusivo da comunidade e dos cidadãos, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo;
- Legalidade — a organização actua em conformidade com os princípios constitucionais e de acordo com a lei e o direito;
- Justiça e imparcialidade — a organização, no exercício da sua actividade, deve tratar de forma justa e imparcial todos os cidadãos, actuando segundo rigorosos princípios de neutralidade;
- Igualdade — a organização não pode beneficiar ou prejudicar qualquer cidadão em função da sua ascendência, sexo, raça, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica ou condição social;
- Proporcionalidade — a organização, no exercício da sua actividade, só pode exigir aos cidadãos o indispensável à realização da actividade administrativa;
- Colaboração e boa fé — a organização, no exercício da sua actividade, deve colaborar com os cidadãos, segundo o princípio da boa fé, tendo em vista a realização do interesse da comunidade e fomentar a sua participação na realização da actividade administrativa;